

RESOLUÇÃO CNSP Nº 12, DE FEVEREIRO DE 2000.

Dispõe sobre a contratação de seguro e resseguro em moeda estrangeira, da contratação de seguro no exterior, e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 14, de 03 de dezembro de 1991, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, considerando o disposto nos art. 6º do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966, alterado pelo art. 2º e art. 5º da Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999; tendo em vista o que consta no Processo SUSEP nº 10.000307/00-92, de 13 de janeiro de 2000 e Processo CNSP nº 10 de 17 de fevereiro de 2000,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Estabelecer os critérios a serem observados nos contratos de seguro e resseguro em moeda estrangeira e nas contratações de seguro no exterior.

Parágrafo único. Para os fins e efeitos previstos nesta Resolução, a retrocessão se equipara às operações de resseguro.

CAPÍTULO II

DO SEGURO EM MOEDA ESTRANGEIRA

Art. 2º A contratação de seguro em moeda estrangeira no País poderá ser efetuada, independentemente de autorização prévia da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando o risco pertença a um dos seguintes ramos, sub-ramos, ou modalidades:

- a. crédito à exportação;
- b. aeronáutico;
- c. riscos nucleares;
- d. satélites;
- e. transporte internacional;
- f. cascos marítimos, exclusivamente quando se tratar de embarcação de longo curso;
- g. riscos de petróleo;
- h. responsabilidade civil do proprietário e/ou condutor de veículos terrestres (automóvel passeio - particular ou de aluguel) não matriculados

no país de ingresso em viagem internacional - danos causados a pessoas ou objetos não transportados (Carta Verde);

- i. i) responsabilidade civil do transportador – Viagem Internacional (RCT-VI); e
- ii. j) responsabilidade civil geral - produtos de exportação.

Art. 3º A SUSEP fica autorizada a dispor, complementarmente, sobre outros ramos, sub-ramos ou modalidades de seguro que possam ter sua contratação em moeda estrangeira no País.

§ 1º Independentemente do disposto no **caput**, a SUSEP poderá autorizar contratações específicas em moeda estrangeira no País, desde que devidamente justificadas.

§ 2º A SUSEP disporá sobre a documentação necessária para fins de solicitação de aprovação.

CAPÍTULO III

DO RESSEGURO EM MOEDA ESTRANGEIRA

Art. 4º O resseguro poderá ser contratado em moeda estrangeira quando se verificar uma das situações abaixo:

I - o seguro tenha sido contratado em moeda estrangeira no País;

II - haja aceitação de resseguro internacional; ou

III - haja participação majoritária de resseguradores estrangeiros, exclusivamente nos casos de resseguros não-proporcionais.

Parágrafo único. Para os fins previstos na presente Resolução, considera-se resseguro internacional aquele com a participação de segurador ou ressegurador estrangeiro.

Art. 5º O ressegurador local somente poderá aceitar riscos do exterior mediante comprovação de titularidade de conta em moeda estrangeira no País e prévia apresentação à SUSEP de plano de operações, no qual especifique:

I. os ramos em que pretenda atuar;

- i. II) os princípios orientadores de subscrição no exterior e a política de retrocessão;
- ii.

III) o âmbito geográfico no qual pretenda subscrever riscos, especificando sua diferenciação por região geográfica;

IV) o limite de retenção na carteira do exterior, o qual deverá ser apresentado com a respectiva nota técnica atuarial, assinada por atuário reconhecido pela regulamentação brasileira, com seu respectivo número de registro profissional;

V) o organograma funcional e operativo da empresa, para fins de atuação em resseguro internacional, e sua localização geográfica; e

VI) a designação e qualificação do(s) diretor(es) e subscritor(es) responsáveis pela carteira.

§ 1º Qualquer alteração no plano de operações apresentado deverá ser comunicado à SUSEP, para fins de acompanhamento, controle e avaliação, podendo esta, a qualquer tempo, diante da análise que fizer, solicitar informações complementares.

§ 2º Para fins de comprovação da apresentação do plano de operações de que trata este artigo, a SUSEP emitirá Certidão de Apresentação.

Art. 6º A IRB Brasil Re. deverá apresentar seu plano de operações no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da presente Resolução.

Art. 7º A SUSEP disporá sobre os procedimentos de contabilização das operações da carteira do exterior no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da presente Resolução.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO NO EXTERIOR

Art. 8º Excetuado o disposto no art. 14 da presente Resolução, a contratação de seguro no exterior será limitada aos riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais e dependerá de autorização da SUSEP.

Art. 9º O interessado deve dirigir previamente consulta a, no mínimo, cinco sociedades seguradoras brasileiras, de sua livre escolha, solicitando a respectiva cotação, através de documento em que conste as informações necessárias para análise do risco, cujos termos deverão ser iguais para todas as sociedades e encaminhados em intervalo não superior a dez dias.

Art. 10. As negativas ou ressalvas de cobertura por parte das sociedades seguradoras brasileiras devem ser obtidas através de documento formal, em que as referidas sociedades apresentem a justificativa para seu posicionamento.

§ 1º De posse das negativas de que trata o **caput**, o interessado deve proceder à necessária cotação externa, a qual deverá ser realizada em seguradores que possuam classificação de risco concedida por agência internacional igual ou superior àquela estabelecida, pela SUSEP, para resseguradores admitidos e eventuais.

§ 2º A proposta de que trata o parágrafo anterior deve ser realizada nos mesmos termos daquela efetuada junto a sociedades brasileiras, devendo ser especificados a

descrição do risco, as condições básicas da cobertura, incluindo vigência, franquia, forma de pagamento, bem como o prazo para validade da cotação.

§ 3º Obtida a necessária cotação, o interessado deverá encaminhar solicitação para a SUSEP autorizar a referida contratação no exterior, a qual deverá ser formalizada através de correspondência cujo modelo consta dos Anexos I e II da presente Resolução, juntamente com cópia dos documentos que comprovem as informações prestadas.

§ 4º A documentação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolizada na SUSEP com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, em relação ao início do risco ou cobertura, devendo a SUSEP manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de seu protocolo.

Art. 11. A SUSEP poderá, diante da análise que fizer, solicitar informações complementares ao interessado, ficando, nesta hipótese, suspenso o prazo para seu posicionamento, o qual se reiniciará a partir da data do protocolo das informações solicitadas.

Art. 12. A SUSEP poderá, a seu critério, requerer informações a outras seguradoras não cotadas sobre a inexistência ou restrições de cobertura para o referido risco.

§ 1º A eventual negativa de autorização por parte da SUSEP deverá ser devidamente justificada.

§ 2º Na hipótese de aprovação, a SUSEP expedirá documento formal comprobatório de seu posicionamento.

Art. 13. A IRB-Brasil Re. deverá informar à SUSEP, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da presente Resolução, as contratações de seguro autorizadas nos últimos doze meses à entrada em vigor da presente Resolução, em conformidade com o disposto no Anexo III constante da presente Resolução.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** deverão ser encaminhadas por impresso e por meio magnético.

Art. 14. Para efeito do disposto no § 2º do art. 11 da Lei 9.432, de 9 de janeiro de 1997 (cobertura de seguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para embarcações registradas no REB), prevalecem os mesmos procedimentos adotados no presente Capítulo.

Parágrafo único. Para fins de aprovação da contratação no exterior, é requisito adicional a apresentação, às sociedades seguradoras brasileiras de que trata o art. 9º da presente Resolução, dos termos e condições da cotação obtida no exterior, bem como a obtenção formal de suas respectivas negativas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Ressalvadas as situações previstas na presente Resolução, as importâncias seguradas, prêmios, indenizações e todos os demais valores relativos às operações de seguros, resseguros e retrocessão serão expressos em moeda corrente nacional - Real (R\$).

Art. 16. A SUSEP fica autorizada a baixar as normas complementares necessárias à execução desta Resolução, assim como dirimir os casos omissos.

Art. 17. O não atendimento do disposto na presente Resolução ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 18. Fica revogada a Resolução CNSP n.º 15, de 17 de novembro de 1997.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2000.

HÉLIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

Superintendente

ANEXO I

RESOLUÇÃO CNSP Nº 12, DE 17 FEVEREIRO DE 2000

A. CAPA DA DOCUMENTAÇÃO

CORRESPONDÊNCIA Nº _____

À SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Referência: **CONTRATAÇÃO DE SEGURO NO EXTERIOR**

INTERESSADO: <nome do interessado>

SEGURO: <especificar a designação do seguro>

SEGURADORA A SER CONTRATADA: <nome da seguradora no exterior>

PAÍS: <país da seguradora>

<Localidade de origem da correspondência>, XX de XXXXXX de 2.0XX.

Em conformidade com a Resolução CNSP nº , de de , solicito aprovação para contratação do seguro supramencionado, junto à seguradora <nome da seguradora>.

Apresento os seguintes documentos em anexo:

ANEXOS	Fls. Anexas	DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS	SEGURADORAS QUE RECUSARAM O RISCO
I	01/	Propostas apresentadas às sociedades seguradoras e à seguradora no exterior (com tradução juramentada no idioma nacional)	
II		Características da contratação *	
III		Documento em que consta o Posicionamento da seguradora 1	<nome da seguradora>
IV		Documento em que consta o Posicionamento da seguradora 2	<nome da seguradora>
V		Documento em que consta o Posicionamento da seguradora 3	<nome da seguradora>
VI		Documento em que consta o Posicionamento da seguradora 4	<nome da seguradora>
VII		Documento em que consta o Posicionamento da seguradora 5	<nome da seguradora>
VIII		Documento em que consta o Posicionamento da seguradora que aceitou o risco	
IX		Cópia de documento comprobatório de atendimento ao requisito de classificação de risco do segurador	
X		Documentos em que constam as negativas das seguradoras de aceitação do risco nos mesmos termos do segurador no exterior, para os casos enquadráveis no art. 9º desta Resolução	

<* O modelo de descrição das "características da contratação" encontra-se no Anexo II desta Resolução>

Atenciosamente,

<nome do interessado>

<Para contato: endereço completo

telefone

fax e e-mail>

ANEXO II

RESOLUÇÃO CNSP Nº 12, DE FEVEREIRO DE 2000

CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO

1. **PRAZO DA COTAÇÃO:** <dia>/<mês>/<ano>
2. **DESCRIÇÃO SUCINTA DO RISCO COBERTO** (máximo de três linhas)
3. **VIGÊNCIA DA APÓLICE**
4. **CAPITAL SEGURADO** (por tipo de cobertura; especificando a moeda em que será contratada)
5. **PRÊMIO TOTAL A SER PAGO** (incluindo periodicidade de pagamento)
6. **FRANQUIA** (se houver)

ANEXO III

RESOLUÇÃO CNSP Nº 12, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000

RELATÓRIO DAS CONTRATAÇÕES DE SEGURO AUTORIZADAS PELA IRB-BRASIL RE ANTERIORES À PRESENTE RESOLUÇÃO E AINDA EM VIGOR

RAMO	SEGURO	RISCO COBERTO	VIGÊNCIA DA APÓLICE	NOME DO SEGURADO	SEGURADORA CONTRATADA	CAPITAL SEGURADO (por tipo de cobertura)	PRÉ AN